

n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/78, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — São uniformizadas, sem prejuízo de continuarem a ser percebidas gratificações de quantitativo mais elevado, desde que fixadas por via legal, as seguintes gratificações pelo exercício efectivo das funções de chefia a seguir indicadas:

Director-geral, secretário-geral e outros cargos de direcção expressamente equiparados a director-geral	3 000\$00
Subdirector-geral e outros cargos expressamente equiparados	2 500\$00
Director de serviços	2 500\$00
Chefe de divisão	2 000\$00

2 — As gratificações fixadas pelo presente diploma absorvem quaisquer outras que venham sendo atribuídas a título de exercício de funções de direcção ou chefia, até aos quantitativos fixados no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores será aplicável a outros cargos de direcção ou chefia cujo conteúdo funcional possa considerar-se equiparado, mediante portaria conjunta:

- a) Do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Plano e dos demais Ministros competentes, quando se trate de dirigentes da Administração Central e de institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- b) Do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna e das Finanças e do Plano, quando se trate de dirigentes da administração local e regional.

4 — A remuneração global, resultante da soma do vencimento com a gratificação fixada no n.º 1, não poderá, em caso algum, ser superior à do cargo a que se reporta a equiparação que vier a ser estabelecida nos termos do número anterior.

5 — As portarias referidas no n.º 4 deste artigo deverão ser acompanhadas da descrição do conteúdo funcional dos cargos pelas mesmas abrangidos.

ARTIGO 2.º

(Produção de efeitos)

1 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Junho de 1978.

2 — As portarias referidas no n.º 3 do artigo 1.º produzirão efeitos desde a data fixada no número anterior, devendo estar publicadas no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

3 — A retroactividade prevista no n.º 1 não abrange o subsídio de férias.

ARTIGO 3.º

(Providências orçamentais)

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitos pelas disponibilidades das correspondentes dotações, com dispensa de quaisquer formalidades quanto às despesas do ano de 1978.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro ou Ministros competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 7/79

Atendendo a que a atribuição de subsídios aos compradores de gado suíno destinado ao abastecimento público em fresco, fixado pela Portaria n.º 673/78, de 22 de Novembro, terminou no dia 31 de Dezembro de 1978, inclusive, torna-se necessária a actualização dos preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 247/78, pelo que se determina, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/78, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os preços máximos de entrega ao talho de carne de porco fresca, por quilograma, são os seguintes:

Carcaça	79\$00
Lombada	129\$00
Perna	117\$00
Vão de costeletas	139\$00
Fígado limpo	125\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público de carne de porco fresca, por quilograma, são os seguintes:

Carne limpa	193\$50
Costeletas de lombo	187\$00
Costeletas com pé	174\$00
Costeletas do cachaço	142\$00
Fígado limpo	150\$00

3.º O presente despacho revoga o Despacho Normativo n.º 247/78, de 1 de Setembro, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 3 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*